



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69015 - BA
(2022/0173244-4)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO : EDVAN SUELI LOBAO PEREIRA
ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO - BA008529
CLEISEANE BRITO DANIEL - BA049569
SANNY SILVA ARAUJO - BA056914
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Deve ser mantida a decisão que reforma o acórdão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sobre a qual não há específica impugnação.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69015 - BA
(2022/0173244-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO : EDVAN SUELI LOBAO PEREIRA
ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO - BA008529
CLEISEANE BRITO DANIEL - BA049569
SANNY SILVA ARAUJO - BA056914
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Deve ser mantida a decisão que reforma o acórdão em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e sobre a qual não há específica impugnação.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que julgou prejudicado o recurso em Mandado de Segurança, em suma, pelo fundamento de não terem sido "analisados os fundamentos apresentados pelo Estado na peça de contrarrazões, citando trechos do acórdão do TJBA" (fl. 411).

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou o

provimento, pelo Colegiado, do agravo interno.

EDVAN SUELI LOBAO PEREIRA apresentou impugnação às fls. 422-428.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não fora observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Segundo a decisão ora agravada, o acórdão no Mandado de Segurança "está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, embora a Administração Pública possua o poder-dever de autotutela, conforme o enunciado da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 397). Concluiu que "quando os atos administrativos invadirem interesses individuais, faz-se imperiosa a abertura de procedimento administrativo, para garantir a ampla defesa e o contraditório ao administrado" (fl. 397); e colacionou julgados que demonstram o entendimento.

Novamente, no presente agravo interno, não houve a impugnação específica aos fundamentos da decisão ora agravada. Deveria a parte agravante ter demonstrado, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais a decisão agravada estaria equivocada, ou pelo que inaplicáveis à espécie o entendimento quanto à vedação da redução de vantagem pessoal do servidor sem processo administrativo próprio.

Limitou-se, porém, a argumentar, de forma genérica, que seus fundamentos não foram todos analisados, sem, contudo, indicar qual ou quais; e que "o atual cenário não merece prosperar" (fl.411).

Reproduziu, então, de forma literal, os termos do acórdão e arrematou, antes de requerer a reconsideração da decisão:

O atual cenário, portanto, deverá ser alterado em favor do ora Agravante, pois, inaplicáveis os óbices apontados na decisão recorrida naquilo que não foi provido em favor do Estado. Ou seja, demonstrada a inexistência dos óbices apontados na decisão agravada (fl. 415).

No caso, nem sequer houve a aplicação de óbices na decisão agravada, que proveu o recurso ordinário da parte adversa, com fundamento em jurisprudência pacificada do STJ. Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual entende-se que o agravante deve atacar os

argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas. Ao caso, aplicável, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ, analogicamente ao agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.015 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0173244-4

Número de Origem:
80197518920188050000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRENTE : EDVAN SUELI LOBAO PEREIRA
ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO - BA008529
CLEISEANE BRITO DANIEL - BA049569
SANNY SILVA ARAUJO - BA056914
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA055363
AGRAVADO : EDVAN SUELI LOBAO PEREIRA
ADVOGADOS : ANA ANGÉLICA NAVARRO NASCIMENTO - BA008529
CLEISEANE BRITO DANIEL - BA049569
SANNY SILVA ARAUJO - BA056914

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024